



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa obesa tem direito ao transporte e à cultura mediante pagamento de tarifa ou preço em condições de igualdade com as demais pessoas, mesmo que necessite de um segundo assento para sua acomodação, que não será cobrado.

§ 1º É proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais por passagens em qualquer modalidade de transporte e por ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins para participação em eventos culturais.

§ 2º A pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra, ou tão logo seja viável, se não lhe for dada oportunidade de se manifestar nesse momento.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, é responsabilidade solidária da empresa de transporte de passageiros, ou do organizador do evento cultural, e do vendedor de passagens, ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins informar claramente as dimensões e demais características pertinentes dos assentos, bem como manter canal de comunicação eficaz para que a pessoa obesa possa informar sobre a necessidade de assento adicional.

Art. 2º Violação ao direito da pessoa obesa à igualdade e à proibição de que trata esta lei constitui discriminação ilícita, punível com multa em valor equivalente a até dez vezes o valor da passagem, ingresso, convite, bilhete ou título afim.



SF/20342.37090-79

Parágrafo único. A violação descrita no *caput* deste artigo sujeita o infrator a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo de reparações cabíveis na esfera cível por dano moral, dano material e lucros cessantes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade humana fundamental não admite que pessoas sejam negativamente discriminadas por características pessoais que destoem de padrões socialmente construídos de normalidade. Uma pessoa somente pode ser julgada por seu caráter e, principalmente, por sua conduta.

Felizmente, nossa cultura e nosso direito evoluíram a ponto de admitir discriminações positivas, por meio das quais podemos compensar, ao menos um pouco, desvantagens sociais e econômicas reais. Elas existem para evitar que a igualdade formal perante a lei não resulte numa cristalização de desigualdades.

Há muitos anos, já discutimos algumas formas de discriminação, como a racial, a de origem, a religiosa e aquelas praticadas em razão de condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou ainda por sexo, gênero ou orientação sexual. Avançar na construção de igualdade real e derrubar a discriminação e o preconceito são tarefas difíceis, quotidianas, que requerem educação constante, vigilância, autocrítica, convencimento e superação de costumes fortemente arraigados.

Recentemente, apenas começamos a debater a discriminação contra pessoas obesas, que é um problema antigo, mas sustentado em preconceitos e em hábitos nocivos que sequer reconhecíamos. Entre os diversos padrões socialmente construídos que sustentam preconceitos, há um padrão de corpo que aceita e até valoriza a magreza, mas condena a obesidade como aberrante ou ridícula. Há quem impute às pessoas obesas falhas de caráter, como preguiça, desleixo e gula excessiva, sem sequer cogitar que a obesidade pode resultar de fatores como predisposição genética, doenças ou transtornos mentais. Independentemente de qual seja a causa da obesidade, a única certeza da qual devemos partir é a de que as pessoas obesas têm direito ao mesmo



SF/20342.37090-79

respeito que dedicamos de antemão a quaisquer outras pessoas, pois todas são dotadas da mesma dignidade fundamental.

Uma forma de discriminação mal velada sob um falso pretexto de justiça é a cobrança de assento adicional por empresas de transporte ou em eventos culturais, sob o argumento de que duas cadeiras devem custar duas vezes o preço. Empresas aéreas chegam a argumentar que o peso das pessoas obesas aumenta o gasto de combustível, de modo que seria injusto dividir essa despesa com os passageiros não obesos. Essas explicações parecem justas e claras sob a ótica da igualdade formal, mas partem de uma perspectiva equivocada, que olha primeiro para as coisas – assentos ou combustível – e depois para as pessoas. Se considerarmos que todos têm a mesma dignidade fundamental e pensarmos antes nas pessoas do que nas coisas, fica muito mais fácil chegar à singela ideia de “uma pessoa, um preço”.

Ainda que, como já foi mencionado, possamos admitir discriminações positivas, de modo algum devemos aceitar as negativas. Pessoas não são objetos, não são carga e não devem ser tratadas como coisas, ou submetidas a constrangimentos por não se enquadrarem em padrões de normalidade. Subordinar as pessoas aos assentos e não os assentos às pessoas é uma inversão total de valores, perigosa, nociva e inaceitável numa sociedade que pretenda ser cada vez mais, e não menos, justa e solidária.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20342.37090-79